



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009213-23.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009213-23.2024.8.26.0438

APELANTE: JOANA MARIA DA SILVA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9109

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento, pela autora, de determinação para a emenda da inicial, com a juntada de procuração específica para discutir o contrato referente à presente ação, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, bem como comprovante de endereço atualizado (máximo 30 dias). Alegação de desnecessidade dos documentos. Desacolhimento. Indícios de litigância predatória que justificam a especial respaldo cautela do juízo. Determinações que encontram nos Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024. Precedentes jurisprudenciais. Extinção mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 81/83) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória ajuizada por JOANA MARIA DA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 86/115), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a petição inicial não apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada da procuração; **(ii)** a representação processual é regular, dado que a própria demandante declara que constituiu advogado e assinou a procuração; **(iii)** o comprovante de endereço constante dos autos é válido, tendo sido emitido menos de 90 dias antes da distribuição do feito.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 83).

Contrarrazões (fls. 123/126).

É o relatório.

Diante da existência de indícios de litigância predatória, a decisão de fls. 44/45 determinou que a demandante emendasse a inicial, juntando **(a)** procuração específica para discutir o contrato referente à presente ação, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; e **(b)** comprovante de endereço atualizado (máximo 30 dias).

Diante do não atendimento integral das determinações, sobreveio a r. sentença extintiva.

Pois bem.

Não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração e/ou autenticação eletrônica não são requisitos de validade expressamente previstos no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Nesse sentido, o Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de

mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

De igual sorte, a ausência de dados específicos do processo denota a prática de advocacia predatória, justificando a determinação para a exibição de um novo documento que ateste a intenção de demandar.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de **procuração específica para ajuizamento da ação, com firma reconhecida**. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. **A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento.** Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte. RECURSO DESPROVIDO.”* (Apelação Cível 1000473-74.2024.8.26.0083; Rel. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 15/07/2024).

A determinação para a juntada de comprovante atualizado de endereço insere-se, destarte, entre as cautelas especiais conferidas ao magistrado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se

apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (destaque nosso).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa na apresentação dos documentos determinados, a manutenção da sentença é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR